



Santa Bárbara d'Oeste, 29 de maio de 2026.

Ofício nº 218/2026 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 043/2026

Excelentíssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 43/2026 de 12 de maio de 2026, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 183/2025, de autoria do Poder Legislativo, Vereadora Esther Moraes, que “*Cria o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste*”, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/06/2026
HORA: 14:29

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 183/2025
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
183/2025 Autoriza o Poder Executivo a
criar o Cadastro Municipal de
Chave: C01A6

PROTÓCOLO
04489/2026



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, cria o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Mesmo diante da louvável intenção da Nobre Vereadora, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que, tecnicamente, fica inexecutável e inaplicável.

Ademais, além da impossibilidade técnica supra, verifica-se também conteúdo com vício de iniciativa material, o que também cria óbice à respectiva sanção.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo cria o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, estabelece que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município, causando assim insegurança jurídica com outras normas já existentes.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Cumpre-nos informar que os dispositivos apresentados na propositura aprovada ficam impossibilitados de serem executados e aplicados, eis que, conforme apurado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo (CRMV-SP), o médico veterinário ou organização não governamental não possuem autonomia para atestar cadastro de protetor/cuidador. Ademais, dependendo da quantidade de animais que o munícipe possui sob sua responsabilidade, tal fato pode caracterizar criação e, ao ser classificado como tal descrição, a fiscalização é feita pelo próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SP), conforme a Resolução CFMV nº 1.177/2017.

Ademais, a propositura aprovada precisaria definir a quantidade de animais que cada protetor/cuidador poderia ter. A exemplo disso é a legislação da cidade de São Paulo (Lei Municipal nº 10.309/87), na qual define que o munícipe pode ter em sua residência até 10 animais, sem caracterizar isso como criação.

Assim, sem critérios na propositura como limite de animais ou área de atuação, a fiscalização técnica torna-se inexecutável e inaplicável. Em âmbito nacional, o Governo Federal já instituiu diretrizes de registro (com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos e o sistema *SinPatinhas*). A criação de um subsistema municipal paralelo pode gerar conflito de dados.

Outrossim, a forma pormenorizada de como o cadastro deve ser feito, descrito no artigo 2º da propositura, invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na medida que a organização administrativa e o gerenciamento dos serviços públicos é competência e atribuição do Prefeito Municipal.



Importante salientar que o Município não dispõe de infraestrutura (sistemas de TI integrados, fiscais veterinários e agentes de controle de zoonoses) suficiente para manter um censo ativo, auditar as condições de higiene e garantir o bem-estar animal em residências de cuidadores individuais.

Portanto, o Autógrafo aprovado, em que pese se tratar de matéria de meio ambiente com interesse local, apresenta impossibilidade técnica de execução e aplicabilidade, bem como vício de iniciativa no tocante à determinação da forma pormenorizada de realização do cadastro.

Nesta toada, ante às razões supra mencionadas, conclui-se pois pelo veto ao Autógrafo discutido.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 043/2026, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal